



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 124/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22.02.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1149/96      A.I. nº. 1/404960

RECORRENTE: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: TEXACO DO BRASIL S/A. – PRODUTOS DE PETRÓLEO

RELATOR: Cons. Elías Leite Fernandes

**EMENTA:**

ICMS. ARGUIÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. Todavia, comprovado se acha nos autos, que os créditos lançados pelo contribuinte autuado, foram debitados na Conta Gráfica, sendo, por conseguinte, legítima a operação de aproveitamento pelo adquirente. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, haja vista o reenquadramento contido no art. 767, inciso IX, alínea “c” do Decreto nº 21.219/91 do feito fiscal, ocasionando a exclusão do imposto, reduzindo as sanções pecuniárias. Defesa tempestiva. Recurso de ofício.

**RELATÓRIO:**

CONSTA dos autos, em sua peça inaugural, que os diligentes fiscais autuantes, “após análise nos livros e documentos fiscais da empresa autuada, referentes ao exercício de 1993, foi constatado que a recorrente creditou-se indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais de entradas de nºs: 35171;34388;34389;34409;34410;34411;34427;34428;34434;34435;34580; 34581;34611;34641;34653;34664;34665;34760 e 34762, uma vez que nas mesmas não está aposto o selo fiscal de trânsito, obrigatório a todas as notas fiscais referentes a operações interestaduais realizadas com contribuinte do Estado do Ceará, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.”

Inconformada, a empresa autuada impugnou o A.I. em exame, oferecendo farta documentação da lisura do seu comportamento para com o FISCO.

Em decidindo a autuação, o douto julgador da instância singular, demonstrando seguro conhecimento da legislação tributária, afirma que: “examinando a documentação acostada aos autos pela autuada às fls. 81 a 96, ficou comprovado, que o emitente destas debitou-se do ICMS, motivo que fez nascer para o adquirente o direito a se creditar das importâncias constantes nestas, constituindo-se a ausência do selo, mero descumprimento de obrigação acessória, cuja sanção se encontra prevista no art. 767, inciso IX, alínea “c” do Decreto 21.219/91, correspondente a 5 (cinco) UFECEs.”

Nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral do Estado confirma o julgamento monocrático sugerindo a extinção do feito, com base no art. 63, I, f, do Decreto 25.468/99.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A douta decisão do julgador de primeira instância revela a elevada sensibilidade jurídica com que se houve o seu autor na análise dos fatos e da legislação tributária que envolvem o processo em exame. Evidentemente, não é a ausência do selo fiscal de trânsito que possa mudar uma legislação estratificada ao longo do tempo sobre o ICMS em nosso Estado.

Na verdade, como bem acentuou a douta Consultoria Tributária, em seu bem elaborado Parecer, “- restou provado que as notas fiscais ensejadoras da acusação fiscal, foram todas escrituradas no Livro de Saídas dos Fornecedores, o que, na nossa ótica, legitima completamente o crédito do adquirente. Na verdade, a ausência do selo fiscal de trânsito, diante da escrituração das notas fiscais no Livro de Registro de Saídas, revela-se mera obrigação acessória, sem nenhuma repercussão na regularidade da operação.”

Como bem asseverou a douta Consultoria Tributária, a matéria de que tratam os autos, foi objeto de apreciação desta colenda Primeira Câmara, que se pronunciou “ipsis litteris” ao entendimento da douta decisão da instância monocrática, que encontrou respaldo no pronunciamento da douta Consultoria Tributária, com integral referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

De nossa parte, rejubilamo-nos com tais pronunciamentos, visto como, somente vêm engrandecer o alto conceito de que goza o Conselho de Recursos Tributários em toda a sua extensão.

É o nosso voto.

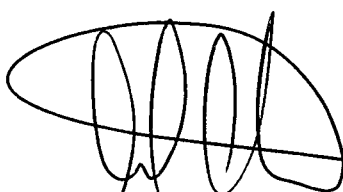


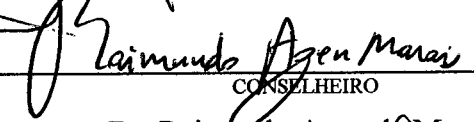
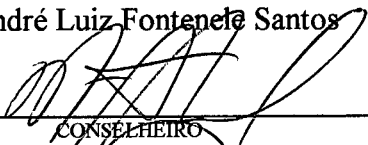
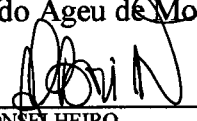
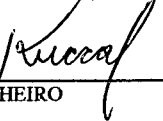

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**DECISÃO:**

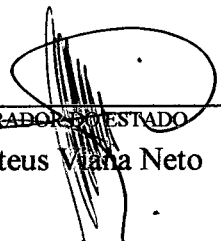
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido TEXACO DO BRASIL S/A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por UNANIMIDADE DE VOTOS, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o  
fim de confirmar a decisão da instância monocrática, que julgou a ação fiscal parcialmente  
procedente, e ato contínuo, declarar a extinção do processo, de acordo com o disposto no art. 63,  
I, "f" do Decreto 25.468/99, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, em  
virtude do pagamento da multa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/03/2021.

 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Silva Montenegro	 _____ PRESIDENTE Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
 _____ CONSELHEIRO Dr. André Luiz Fontenele Santos	 _____ CONSELHEIRO Dr. Raimundo Ageu de Moraes
 _____ CONSELHEIRO Dr. Marcos Antônio Brasil	 _____ CONSELHEIRO Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
 _____ CONSELHEIRO Dr. Roberto Sales Faria	 _____ CONSELHEIRO Dra. Verônica Gondim Bernardo
_____ CONSELHEIRO	

FOMOS PRESENTES

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO  
Dr. Mateus Viana Neto  
\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO